



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.724694/2012-04
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-008.393 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 12/11/2008 a 07/07/2009

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. VALOR DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 63 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Recurso de Ofício não alcança o limite de R\$2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais) ampliado pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017 e, portanto, não deve ser conhecido.

SÚMULA CARF Nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por aplicação da Súmula CARF nº 103.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a imposição da multa substitutiva do perdimento em razão do importador - **HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA** - não comprovar sua capacidade financeira, bem como os demais requisitos previsto em Lei, para operação de comércio exterior nas importações de mercadorias estrangeiras efetuadas na modalidade por conta e ordem de terceiro na qual figurou o real adquirente - **SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA**.

A autuação decorreu de Procedimento Especial de Fiscalização, realizado em conformidade às disposições da IN SRF 228/2002, o qual concluiu pela inaptidão da empresa autuada, haja vista a caracterização da presunção legal de interposição fraudulenta em importações realizadas por conta própria, uma vez que o fiscalizado não conseguiu comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos aplicados em tais operações.

Foi aplicada a multa de 100% prevista no artigo 23, inciso V e §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, no valor de **R\$ 1.044.097,69 (hum milhão, quarenta e quatro mil, noventa e sete reais e sessenta e nove centavos)**, em razão de não terem sido localizadas as mercadorias objeto de importação, tudo conforme narrado pela fiscalização no Auto de Infração (fls. 2/12) e no Relatório Fiscal (fls. 117/149).

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, as acusações são de interposição fraudulenta presumida, por meio da qual a **HSA LOGÍSTICA** teria cedido seu nome para ocultar a real adquirente das mercadorias, a empresa **SUPERFINE**, arrolada como responsável solidária pela multa lançada.

O adquirente das mercadorias importadas – SUPERFINE - foi arrolado na autuação como responsável solidário, nos termos do art. 124 do CTN, uma vez que o Fisco entendeu que dos fatos apurados na fiscalização, restou comprovada o interesse da empresa, nos termos do documento “Razões de Autuação” juntado ao processo administrativo.

Em sede de impugnação, as duas empresas negaram a acusação de interposição fraudulenta. Foram apresentadas preliminares de nulidade do auto de infração, sob os mais variados argumentos. No mérito, foi alegado que a empresa **SUPERFINE** foi o real importador da mercadoria em operações efetuadas por conta e ordem, devidamente declaradas e amparadas por contratos prévios apresentados à Receita Federal na forma da legislação vigente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Recife, julgou procedente a impugnação. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 12/11/2008 a 07/07/2009

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PROCESSO DE INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA LEGAL.

AS Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não detêm competência legal para apreciação originária ou em grau de recurso de processos de inaptidão da inscrição no CNPJ bem como de representação fiscal para fins penais.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Diante de alentada descrição dos fatos e indicação da fundamentação legal no auto de infração, o qual é instruído ainda com os elementos de prova em que se baseia a exigência fiscal, resta infundada a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligência ou perícia, estas providências devem ser expressamente solicitadas com especificação de seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. ADQUIRENTE DECLARADO NÃO DESCARACTERIZADO. EXTENSÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA DA INFRAÇÃO.

A caracterização da interposição fraudulenta pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos aplicados em importações por conta própria, por si só, não é suficiente a caracterizar idêntica ocorrência em importações por conta e ordem, sem que se comprove a interposição de terceiro em relação ao adquirente declarado, seja mediante fraude ou simulação, seja pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos aplicados em tais operações.

Não tendo sido descaracterizado a condição do adquirente declarado, resta insuficientemente comprovado a ocorrência da infração, com inevitável improcedência do lançamento.

AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA NA EMPRESA IMPORTADORA. OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. NÃO VINCULAÇÃO DESTA MODALIDADE DE OPERAÇÃO À CAPACIDADE DE RECURSOS DA EMPRESA IMPORTADORA.

A comprovada ausência de capacidade financeira do importador não macula as operações comerciais declaradamente procedidas por conta e ordem de terceiro, pois que nestes casos o provedor dos recursos é o terceiro declarado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O Decreto 70.232/1972 dispõe que o auto de infração deve conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal (art. 10, incisos III e IV), bem como ser instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (art. 9º, caput). O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento. Cabe à autoridade fiscal apresentar as provas dos fatos constituintes do direito da Fazenda. A insuficiência fática ou jurídica na comprovação da conduta reprimida eiva o lançamento de improcedência.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O Acórdão da DRJ decidiu pela improcedência da autuação fiscal segundo os fundamentos:

1. O procedimento fiscal levado a efeito na empresa importadora (HSA) apenas tomou como objeto de análise as importações realizadas por conta própria da fiscalizada, sem nada apurar ou consignar em relação àquelas operações realizadas por conta e ordem de terceiro;

2. As importações se deram por conta e ordem de terceiro, em nome da SUPERFINE, a qual foi regularmente declarada e apresentada ao Fisco **como verdadeira interveniente da operação**, mediante prévia habilitação no SISCOMEX e identificação nos campos próprios da Declaração de Importação, assumindo a mesma a condição de real adquirente e sujeição passiva das obrigações tributárias incidentes;

3. A comprovada ausência de capacidade financeira do importador não macula as operações comerciais declaradamente procedidas por conta e ordem de terceiro, pois que nestes casos o provedor dos recursos é o terceiro declarado. Assim, a caracterização da interposição fraudulenta nas operações por conta própria do importador NÃO é suficiente, por si só, a estender seus efeitos à integralidade das operações, especialmente àquelas que teriam como fonte de recursos terceiro declarado;

4. A interposição fraudulenta caracterizada ao cabo da citada ação fiscal diz respeito apenas aos recursos envolvidos nas operações por conta própria do importador autuado, vez que a ação fiscal se restringiu àquelas operações, em nada se estendendo ao adquirente declarado;

5. Os efeitos da citada ação fiscal não abrangem as importações por conta e ordem de terceiro, visto que a lei apenas autoriza tal conclusão aos casos em que restou demonstrada a ausência de origem legítima dos recursos empregados, situação apenas configurada para as operações por conta própria do autuado, conforme se verifica nos autos;

6. Ante os elementos colacionados aos autos, a interposição fraudulenta caracterizada na HSA estaria assim restrita às importações por conta própria, às quais formalmente encontra-se consignado o efeito da presunção legal prevista no art. 23, V e § 2º, do DL. 1.455/76; e

7. A fiscalização equivocadamente tomou como fato suficiente a caracterizar a interposição fraudulenta em todas as importações registradas pela HSA a simples declaração de inaptidão da empresa, conforme se observa na sumária descrição da infração (fls. 05 a 07), a qual pôde ser suficientemente concluída pela não comprovação da origem dos recursos empregados nas operações por conta própria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Conforme Relatório deste voto, o valor do crédito tributário exonerado foi de R\$ 1.044.097,69.

Para o cabimento do recurso de ofício, a decisão que exonera o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa deve suplantar o limite de alçada da autoridade judicante, que, neste caso, foi redefinido pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo

do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Acrescenta-se, por oportuno, o enunciado da Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, considerando que no presente caso o valor exonerado foi inferior ao limite de alçada redefinido pela Portaria MF nº 63/2017 de 09 de fevereiro de 2017, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira